



PROCESSO Nº TST-RR-492-58.2020.5.21.0041

ACÓRDÃO
(4ª Turma)
IGM/mf/as/fn

RECURSO DE REVISTA OBREIRO - RITO SUMARÍSSIMO

I) GRATUIDADE DE JUSTIÇA - SALÁRIO SUPERIOR A 40% DO TETO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA - CLT, ART. 790, §§ 3º E 4º - SÚMULA 463, I, DO TST SUPERADA PELA LEI 13.467/17 - NÃO CONFIGURAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXV E LXXIV, DA CF - TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT, constitui transcendência jurídica da causa a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

2. O debate jurídico que emerge do presente processo diz respeito à interpretação do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, que estabelece novas regras para a concessão da gratuidade de justiça no Processo do Trabalho, questão que exige fixação de entendimento pelo TST, uma vez que a Súmula 463, I, desta Corte, que trata da matéria, albergava interpretação do ordenamento jurídico vigente antes da reforma trabalhista de 2017.

3. Ora, o referido verbete sumulado estava calcado na redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT, que previa a mera declaração de insuficiência econômica para isentar das custas processuais. Com a Lei 13.467/17, se o trabalhador percebe salário superior a 40% do



PROCESSO Nº TST-RR-492-58.2020.5.21.0041

teto dos benefícios da previdência social, há necessidade de comprovação da insuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º). A mudança foi clara e a súmula restou superada pela reforma laboral.

4. Por outro lado, o art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF, esgrimido pelo Reclamante como violado, trata do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita de forma genérica, sendo que à lei processual cabe dispor sobre os modos e condições em que se dará esse acesso e essa gratuidade, tal como o fez. Nesse sentido, exigir a comprovação da hipossuficiência econômica de quem ganha acima do teto legal não atenta contra o acesso à justiça nem nega a assistência judicial do Estado. Pelo contrário, o que não se pode admitir é que o Estado arque com os custos da prestação jurisdicional de quem pode pagar pelo acionamento da Justiça, em detrimento daqueles que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo sem o comprometimento do próprio sustento ou do de sua família.

5. Assim, diante da mudança legislativa, não se pode pretender que o verbete sumulado superado continue disciplinando a concessão da gratuidade de justiça, transformando alegação em fato provado, invertendo presunção e onerando o Estado com o patrocínio de quem não faz jus ao benefício, em detrimento daqueles que o merecem. Nem se diga ser difícil provar a insuficiência econômica, bastando elencar documentalmente os encargos que se tem, que superam a capacidade de sustento próprio e familiar, comparados aos gastos que se terá com o acionamento da Justiça.



PROCESSO Nº TST-RR-492-58.2020.5.21.0041

6. *In casu*, o TRT da 21ª Região aplicou a Nova Lei para indeferir a gratuidade da justiça, em face da não comprovação da insuficiência econômica do Reclamante. Assim decidindo, o Regional não atentou contra a jurisprudência sumulada do TST ou contra as garantias constitucionais de acesso à justiça e de sua gratuidade para os necessitados, razão pela qual o recurso de revista obreiro, calcado nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, não merece conhecimento, no tema.

II) REDUÇÃO SALARIAL - INTRANSCENDÊNCIA - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST - RECURSO NÃO CONHECIDO.

A incidência da Súmula 126 do TST contamina a própria transcendência do apelo, independentemente da matéria objeto de insurgência (redução salarial) ou do valor dado à causa (R\$ 7.056,10), importância que não justifica nova revisão do processo, mormente em face da inviabilidade processual do apelo.

Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-492-58.2020.5.21.0041**, em que é Recorrente **F.H.A.S.** e é Recorrido **B.S.(S.**

RELATÓRIO

Contra o acórdão do **21ª Região** no qual foi **negado provimento** ao seu recurso ordinário (págs. 502-509), o **Reclamante** interpõe o presente **recurso de revista**, buscando a revisão do julgado quanto à **assistência judiciária gratuita** e à **redução salarial** (págs. 570-597).

Admitido o apelo (págs. 675-680) por possível **contrariedade à Súmula 463, I, do TST** e ofensa ao **princípio da irredutibilidade salarial**, foram



PROCESSO Nº TST-RR-492-58.2020.5.21.0041

apresentadas **contrarrrazões** (págs. 692-716), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional **publicado** após a entrada em vigor da **Lei 13.467/17**, tem-se que o apelo ao TST deve ser **analisado** à luz do **critério da transcendência** previsto no **art. 896-A da CLT**, que dispõe:

Art. 896-A - O Tribunal Superior do Trabalho, no recurso de revista, **examinará previamente** se a causa oferece **transcendência** com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1º São indicadores de transcendência, entre outros:

I - econômica, o elevado valor da causa;

II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;

III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;

IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. (Grifos nossos).

Não é demais registrar que o instituto da transcendência foi outorgado ao TST para que possa **selecionar** as questões que **transcendam o interesse meramente individual** (transcendência econômica ou social em face da macrolesão), exigindo posicionamento desta Corte quanto à interpretação do ordenamento jurídico trabalhista pátrio, fixando teses jurídicas que deem o conteúdo normativo dos dispositivos da CLT e legislação trabalhista extravagante (transcendência jurídica) e **garantam a observância da jurisprudência, então pacificada**, pelos Tribunais Regionais do Trabalho (transcendência política).

Inicialmente, vale pontuar que, em processo sob o **rito sumaríssimo**, o recurso de revista **somente é admissível** com base na ocorrência de **violação literal e direta de dispositivo constitucional** ou em contrariedade a **súmula de jurisprudência uniforme do TST** ou a **súmula vinculante do STF**, a teor do **art. 896, § 9º, da CLT** e da **Súmula 442 do TST**.



PROCESSO Nº TST-RR-492-58.2020.5.21.0041

I) CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA AO RECLAMANTE - SÚMULA 463, I, DO TST FRENTE AO ART. 790, §§ 3º E 4º, DA CLT

No caso, tratando-se de **questão nova**, ligada à **gratuidade de justiça** disciplinada pelos dispositivos da CLT que foram **alterados pela Lei 13.467/17**, da reforma trabalhista, é de se reconhecer a **transcendência jurídica** da matéria, nos exatos termos do **inciso IV do § 1º do art. 896-A da CLT**.

Quanto ao mérito, o **Regional excluiu** o benefício da justiça gratuita do Reclamante sob o argumento de que a lei trabalhista **não admite mais a mera declaração e presunção de pobreza**, nos seguintes termos:

A tese recursal repousa basicamente pela **impossibilidade de se deferir os benefícios da justiça gratuita por mera declaração**, justamente pela **novel redação inaugurada pela reforma trabalhista**, lei n. 13.467/2017, incluiu a redação do §4º, do art. 790, da CLT, na qual define que **o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos** para o pagamento das custas do processo.

Consta no art. 790 da CLT que, destaquei:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Verifica-se que **há declaração de hipossuficiência**, fl. 14 - Id. d0cda4a. No entanto, para que sejam conferidos à parte os benefícios da justiça gratuita **é necessário que a parte demonstre a percepção de rendimento igual ou inferior ao limite indicado no §3º do art. 790 da CLT ou a insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, não bastando mais a simples declaração de hipossuficiência** para a obtenção da gratuidade judiciária.

Além disso, a **CTPS acostada aos autos não demonstra a situação de desemprego do reclamante**, ao revés, o próprio reclamante declarou que há ordem de reintegração deferida em sede de Mandado de Segurança, transcrevo o trecho da petição inicial, destaquei:



PROCESSO Nº TST-RR-492-58.2020.5.21.0041

O reclamante foi admitido pela reclamada em 07.06.2017, tendo seu contrato rescindido sem justa causa em 19.11.2019, tendo sido reintegrado em 18.03.2020, em razão do Mandado de Segurança realizado na reclamatória trabalhista de no 000975-25.2019.5.21.0041, tendo em vista que fora desligado percebendo auxílio doença acidentário (B91). **Atualmente**, exerce o cargo de "**Gerente de Relacionamento**" e encontra-se afastado de suas atividades laborais, estando em gozo de auxílio doença.

A lei trabalhista não mais admite mera declaração e presunção de pobreza, conforme dispositivo legal já transcrito, sendo necessária a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo, desse ônus o reclamante não se desincumbiu.

Razão pela qual dou provimento ao recurso para **excluir o gozo do benefício da justiça gratuita ao reclamante** (págs. 507-508, grifos nossos).

Irresignado, o **Reclamante** alega que para a **concessão dos benefícios da justiça gratuita** bastaria a **declaração** de que **não possui condições financeiras** de arcar com o **pagamento das custas** e demais encargos processuais **sem prejuízo do próprio sustento e do de sua família**. Indica violação do **art. 99, § 2º, do CPC, contrariedade à Súmula 463 do TST e divergência jurisprudencial** (págs. 570-597).

Razão não assiste ao Recorrente.

In casu, o **Reclamante**, postulando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulou apenas **declaração de pobreza**, alegando não possuir condições financeiras de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e do de sua família.

A esse respeito, estipula a **Súmula 463, I, do TST**, que "**para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC)**" (grifos nossos).

Ora, o referido verbete sumulado foi editado consolidando a interpretação do ordenamento jurídico vigente **antes da reforma trabalhista** promovida pela Lei 13.467/17, calcado na **redação anterior do § 3º do art. 790 da CLT**, que falava em "**declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família**" (grifos nossos).

Com a **Lei 13.467/17**, o **§ 3º do art. 790 da CLT** teve sua **redação alterada**, sendo **acrescido o § 4º**, com a seguinte redação:



PROCESSO Nº TST-RR-492-58.2020.5.21.0041

Art. 790. [...]

[...]

§ 3º **É facultado** aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da **justiça gratuita**, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem **salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social**.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que **comprovar** insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Grifos nossos).

A mudança é clara. **Não é possível invocar súmula superada por norma legal que disciplina a matéria em sentido diverso**. Ou seja, antes da Lei 13.467/17 era possível a mera **declaração de hipossuficiência econômica**. Agora, se o trabalhador percebe salário superior a 40% do teto dos benefícios do RGPS, há necessidade de **comprovação da insuficiência econômica**.

Por outro lado, o **art. 5º, XXXV e LXXIV, da CF**, esgrimido pelo Reclamante como violado, trata do **acesso à justiça** e da **assistência judiciária gratuita** de forma genérica, sendo que à **lei processual** cabe dispor sobre os modos e condições em que se dará esse acesso e essa gratuidade. Nesse sentido, **exigir a comprovação da hipossuficiência econômica** de quem ganha além de 40% do teto dos benefícios do RGPS **não atenta contra o acesso à justiça nem nega a assistência judicial do Estado**. Pelo contrário, o que não se pode admitir é que o Estado arque com os custos da prestação jurisdicional de quem pode pagar pelo acionamento da Justiça, em detrimento daqueles que efetivamente não dispõem de condições para demandar em juízo sem o comprometimento do próprio sustento ou do de sua família.

Por fim, o **art. 98, § 3º, do CPC** também **exige prova**, mas da parte contrária, caso deferida a gratuidade de justiça, de que as **condições de insuficiência econômica cessaram**, dentro do prazo de 5 anos do trânsito em julgado da decisão em que o beneficiário da justiça gratuita foi condenado. Ou seja, tanto a CLT quanto o CPC possuem normas que estabelecem que a **insuficiência econômica**, existente ou não, é **matéria de prova** e não de mera alegação, em face da **presunção de suficiência econômica de quem recebe salário acima de 40% do teto dos benefícios da previdência social**.



PROCESSO Nº TST-RR-492-58.2020.5.21.0041

O que não se pode é, esgrimindo súmula superada pela Lei 13.467/17, já que calcada em disciplina jurídica diversa, pretender transformar alegação em fato provado, inverter presunção e onerar o Estado com o patrocínio de quem não faz jus ao benefício, em detrimento daqueles que o merecem. Nem se diga ser difícil **provar a insuficiência econômica**, bastando **elencar documentalmente os encargos que se tem, que superam a capacidade de sustento próprio e familiar**, comparados aos gastos que se terá com o acionamento da Justiça.

Por todo o exposto, em que pese reconhecer a transcendência jurídica da causa, mas não vislumbrando vulneração dos dispositivos legais e constitucionais elencados no apelo, e considerando literalmente superada a Súmula 463, I, do TST pelo art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista obreiro, no tema.

II) REDUÇÃO SALARIAL

No tópico, o **Reclamante** sustenta a necessidade de reforma do julgado, sob o argumento de que a **redução salarial** efetuada pelo Banco Reclamado foi **indevida**, pois não houve a alteração do seu cargo, configurando alteração contratual lesiva e ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial (págs. 595-596). Aponta **violação** aos **arts. 7º, VI, da CF e 457, § 1º, e 468 da CLT**, bem como **contrariedade** às **Súmulas 109 e 372, II, do TST**.

In casu, o regional **manteve** a sentença de piso, nos seguintes termos:

Na **petição inicial do reclamante**, no processo n. 0000146-21.2020.5.21.0005, há a **seguinte afirmação**, conforme se verifica exatamente à fl. 26:

Ademais, a parte reclamante **jamais exerceu qualquer cargo de confiança ou chefia**, eis que não detinha poderes de mando, gestão ou representação com autonomia inerente a do empregador, assim como não possuía subordinados no sentido próprio da expressão, visto que não podia admitir ou demitir funcionários, nem tendo qualquer alçada de crédito, não exercendo quaisquer atividades diferenciadas que pudessem lhe enquadrar na exceção legal, razão pela qual estava inserta nas disposições do caput do artigo 224, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-492-58.2020.5.21.0041

Portanto, no referido processo, o **reclamante** pugnava pela **jornada de bancário de 6h**, requerendo o **pagamento da 7ª e 8ª horas** de trabalho como **horas extraordinárias**, informando que não detinha nenhuma responsabilidade especial que configurasse posição de gerência.

Nesse cenário, se **não havia maiores responsabilidades no exercício diário** de seu mister, **não há razão no pagamento de comissão**. Ademais, **é possível a reversão de empregado para cargo mais simples, já que funções de gerência necessitam de fidúcia que está na seara do poder diretivo do empregador, não caracterizando ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial**.

Razões pelas quais **mantenho a sentença** por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 895, IV, da CLT. (Grifos nossos, pág. 506).

Diante disso, percebe-se que o recurso de revista **não atende aos requisitos** do art. 896-A da CLT, porque, tanto o Juízo de 1º grau quanto a Corte *a quo*, entenderam pela legalidade da redução salarial e pela ausência de ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial. Assim, **decidir em sentido contrário**, entendendo pela efetiva violação do **art. 7º, VI, da CF** e pela contrariedade às **Súmulas 109 e 372, II, do TST**, encontra **óbice na Súmula 126 do TST**, pois demandaria o **reexame** de todo o conjunto fático probatório dos autos, uma vez que **não há tese jurídica** em debate, mas, sim, tentativa de **reavaliação da prova**, em busca de se fazer justiça no caso concreto. E, após a Lei 13.467/17, o TST não julga mais casos, somente teses.

Nesse diapasão, a incidência da **Súmula 126 do TST contamina a própria transcendência do apelo**, independentemente da matéria objeto de insurgência (**redução salarial**) ou do **valor dado à causa (R\$ 7.056,10 - pág. 16)**, importância que não justifica nova revisão do processo, mormente em face da inviabilidade processual do apelo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **reconhecendo a transcendência jurídica** da causa, quanto à **assistência judiciária gratuita**, e em razão da **intranscendência** do apelo, quanto à **redução salarial, não conhecer do recurso de revista**.

Brasília, 18 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)



PROCESSO Nº TST-RR-492-58.2020.5.21.0041

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100521465F3E8E9B3F.